



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

135

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 18 / 10 / 2000
C	St Rubrica

**Processo** : 10830.001540/95-53

**Acórdão** : 202-12.367

**Sessão** : 15 de agosto de 2000

**Recurso** : 102.394

**Recorrente** : UNIMED DE CAPIVARI – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

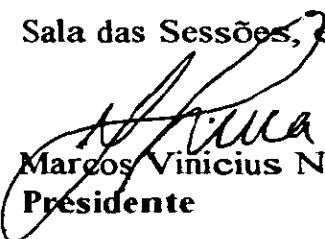
**Recorrida** : DRJ em Campinas - SP


**DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA** - É devida a multa pela omissão na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN. Precedentes do STJ. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: UNIMED DE CAPIVARI – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira e Luiz Roberto Domingo.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

  
Maria Teresa Martínez López  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Antonio Carlos Bueno Ribeiro e Adolfo Montelo.

cl/mas



**Processo** : 10830.001540/95-53

**Acórdão** : 202-12.367

**Recurso** : 102.394

**Recorrente** : UNIMED DE CAPIVARI – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

## RELATÓRIO

Consta dos autos que da empresa, devidamente qualificada, lhe é exigido através de Notificação de Lançamento, multa pela apresentação intempestiva das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - relativas aos meses de 01/94 a 01/95.

Através de impugnação, a empresa alega em síntese que a apresentação da DCTF se deu de forma espontânea, antes de qualquer ação fiscal, não tendo o atraso acarretado qualquer prejuízo à Fazenda Nacional, uma vez que os tributos declarados foram devidamente recolhidos, razão pela qual requer o cancelamento da notificação, por entender estar amparada pelo disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN. Alega também a existência de erros no cálculo da multa apurada pela fiscalização.

A autoridade singular, através da Decisão nº 11175/03/GB/0569/97, manifestou-se pela procedência da exigência fiscal, cuja ementa possui a seguinte redação:

**“MULTA DCTF - A falta de entrega da DCTF ou a sua entrega fora dos prazos previstos, sujeita a infratora à multa estabelecida nos parágrafos 3º e 4º do art. 11 do DL nº 1.968/82, com a redação do art. 10 do DL nº 2.065/83, observadas as alterações posteriores e, ainda, conforme o disposto no artigo 1001 do RIR/94.**

A apresentação espontânea da DCTF, antes de qualquer procedimento de ofício, não tem amparo no art. 138, do CTN, para excluir a responsabilidade pela multa (Acórdão nº 201-69.466/94 – 2º CC), porém, na verificação dessa hipótese, a multa será reduzida à metade.

### **EXIGÊNCIA FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.”**

Consta da decisão administrativa, quanto aos erros nos cálculos apontados pela contribuinte, que “ao elaborar a planilha de cálculo da multa pelos atrasos nas entregas das DCTF, fls. 07, por um lapso, calculou os atrasos relativos aos meses de 01/94 a 01/95, utilizando como



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10830.001540/95-53**  
**Acórdão : 202-12.367**

data de entrega agosto/95, quando a data de entrega seria de 21/03/95, conforme documentos de fls. 14/49. Dessa forma, corrige-se, de ofício, o lançamento consignado na Notificação de Lançamento de fls. 06, como demonstrado nos quadros anexos a esta decisão.”

Inconformada, a empresa apresenta recurso onde reitera seus argumentos expostos na impugnação, quanto ao cabimento da figura da denúncia espontânea.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'P' followed by a vertical line.



**Processo :** 10830.001540/95-53  
**Acórdão :** 202-12.367

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ**

O recurso interposto atendeu aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal, portanto merece ser conhecido.

Em análise ao recurso interposto pela interessada, verifica-se que o cerne principal da questão consiste em analisar se o benefício da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, é aplicável ao contribuinte que entrega em atraso a DCTF, mas voluntariamente e antes de qualquer iniciativa da fiscalização.

Ressalvado o meu ponto de vista pessoal adotado anteriormente<sup>1</sup>, cumpre noticiar que o Superior Tribunal de Justiça, cuja missão precípua é uniformizar a interpretação das leis federais, vem se pronunciando de maneira uniforme - por intermédio de suas 1ª e 2ª Turmas, formadoras da 1ª Seção e regimentalmente competentes para o deslinde de matérias relativas a "tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios" (Regimento Interno do STJ, art. 9º, § 1º, IX) -, no sentido de que não há de se aplicar o benefício da denúncia espontânea nos termos do artigo 138, do CTN, quando se referir a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de contribuições e tributos federais - DCTFs.

Decidiu a Egrégia 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial nº 195161/GO (98/0084905-0), em que foi relator o Ministro José Delgado (DJ de 26.04.99), por unanimidade de votos, que:

*"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 88 DA LEI 8.981/95.*

<sup>1</sup> No passado, quando inexistia jurisprudência firmada pelo STJ, manifestei-me de forma contrária ao exposto neste feito, seguindo doutrina de José de Macedo Oliveira em seus comentários no CTN - Ed Saraiva/1999 - Fls. 355; Sacha Calmon Navarro Coelho, em seu livro Teoria e prática das multas tributárias - Ed. Forense- Denúncia espontânea e Hugo de Brito Machado vg. repertório de Jurisprudência - 1ª Quinzena de set/99 - cad. 1, Ag 533.



Processo : 10830.001540/95-53

Acórdão : 202-12.367

1 - A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2 - As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

3 - Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4 - Recurso provido. "

Acompanhando idêntica decisão, a Egrégia 2ª Turma, através do RESP 208097/PR (1999/0023056-6), DJ de 01.07.1999, deu provimento ao Recurso da Fazenda, no sentido de não acolher o benefício da denúncia espontânea, na entrega em atraso da Declaração do Imposto de Renda. Muito embora a jurisprudência se refira à entrega das Declarações de Imposto de Renda, plenamente aplicável, pela similitude, também à entrega da DCTF.

Entendeu, portanto, o Superior Tribunal de Justiça, na aplicação e interpretação do artigo 138 do CTN, não ser possível a interpretação extensiva para aplicar os efeitos da denúncia espontânea no caso de obrigações acessórias, como se verifica nas DCTFs.

Consta da Decisão AG 244523/PR (1999/0048685-5) em que foi relator o Ministro José Delgado, o seguinte: "*Realmente, a configuração da denúncia espontânea, como consagrada no art. 138, do CTN, não tem a elasticidade dada pelo aresto hostilizado, pois desta forma, deixaria sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento. A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas. As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador de tributo. A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração, pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte.*"

Desta forma, pelo exposto, comprovada a tempestividade da entrega da DCTF, é cabível a multa lançada, já com a redução dos 50%, uma vez que a contribuinte descumpriu as



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.001540/95-53  
Acórdão : 202-12.367

disposições da legislação pertinente quando não procedeu ao recolhimento da multa prevista na legislação.

Portanto, em face da jurisprudência do STJ, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ